



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 77/2026

Processo Administrativo nº 0003685-77.2026.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD Nº 116/2026. contratação direta por inexigibilidade para atender solicitação de aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

1. Fornecedor exclusivo, não havendo substituto equivalente.

2. Escolhas do fornecedor e do preço devidamente justificadas.

3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD Nº 116/2026 (doc. 5785529), cujo objeto consiste na Aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 57/2026 TRF5 (doc. 5774163);
 2. Termo de Referência (doc. 5774235);
 3. Relatório de email enviado (doc. 5780158);
 4. Proposta (doc. 5785436);
 5. Comprovante de preço praticado e carta de exclusividade (doc. 5785443);
 6. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa Folha da Manhã S/A em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 02/08/2026; FGTS, com validade até 14/04/2026; e Trabalhista, com validade até 30/05/2026 (doc. 57531385785519);
 7. Pedido de Autorização de Despesa - PAD nº 116/2026 (doc. 5785529);
 8. Solicitação de Empenho (doc. 5785533);
 9. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5786616);
- É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, uma vez que o periódico é disponibilizado exclusivamente por seu próprio fornecedor, não havendo substituto equivalente. (docs. 5785436, 5785443).

Noutros termos, "a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"[1]

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição da assinatura anual do referido periódico se faz necessária para atender solicitação de aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara. (doc. 5774163).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a instrução processual contém pesquisa de preços devidamente materializada em relatório específico, elaborada com fundamento na Instrução Normativa n.º 65/2021, a partir de contratações públicas similares extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo sido apurado o valor estimado de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para o item pretendido (doc. 5785443).

Na espécie, percebe-se que o valor da proposta apresentada pela futura contratada mostra-se compatível com os preços praticados no mercado, consoante demonstrado pela pesquisa acostada aos autos, a qual confere suporte objetivo à aferição da razoabilidade do preço contratado.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5786616).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (doc. 5785519).

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e de seu baixo valor, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção da nota de empenho, por se mostrar adequado, suficiente e juridicamente válido para o caso concreto.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 116/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 30 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 30/03/2026, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 30/03/2026, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 30/03/2026, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5795215** e o código CRC **E1DF3167**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003685-77.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 77/2026 e autorizo a aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Jornal Folha de S. Paulo, formato digital, para o Gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, mediante contratação direta da Empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 116/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 01/04/2026, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5795251** e o código CRC **4617D5EF**.

0003685-77.2026.4.05.7000

5795251v2